

tos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, sendo a fiscalização assegurada pelo guarda florestal nomeado para a zona de caça associativa (processo n.º 443 da Direcção-Geral das Florestas), com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 510/92

de 22 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 61.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É criada a zona de caça social de Mourão (processo n.º 960 da Direcção-Geral das Florestas), situada na freguesia e município de Mourão, com uma área total de 1656,5625 ha, cujos limites constam da planta anexa a este diploma, de que faz parte integrante.

2.º A exploração desta zona de caça é concessionada, pelo período de seis anos, à Direcção-Geral das Florestas (DGF), que delegará a administração na Junta de Freguesia de Mourão, quando se verificarem as condições previstas no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

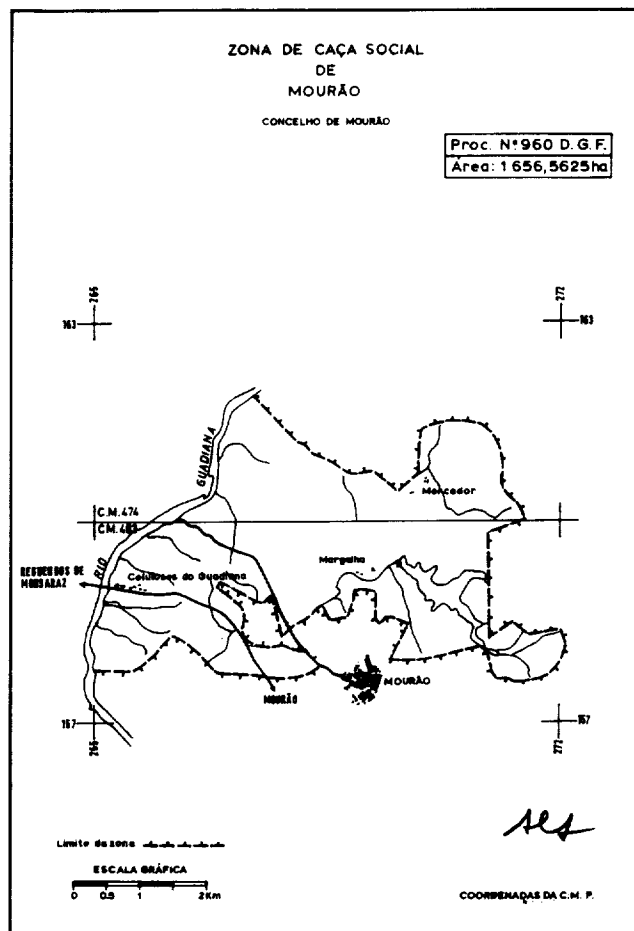
3.º A DGF ou a entidade a quem esta delegar a administração da zona fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público, ou outra forma que garanta igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência, registada na carta de caçador, no município de Mourão.

5.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

6.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

7.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, serão publicadas em edital da DGF.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 511/92

de 22 de Junho

A Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, determina os critérios de pureza gerais e específicos a que devem obedecer os corantes, conservantes e antioxidantes, bem como os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes, admissíveis nos géneros alimentícios.

Aquela portaria baseia-se em diversas directivas comunitárias, uma das quais, a Directiva do Conselho n.º 78/663/CEE, relativa a emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes, foi alterada pelas Directivas da Comissão n.ºs 90/612/CEE e 92/4/CEE, o que implica que se proceda à necessária harmonização da legislação portuguesa com a comunitária.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, que o anexo IV à Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, seja alterado nos termos do anexo à presente portaria, na parte que se refere aos seguintes aditivos alimentares:

- E 407 — Carraginato (carragenina);
- E 466 — Carboximetilcelulose;
- E 473 — Ésteres da sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres).

Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

Os critérios de pureza respeitantes aos aditivos E 407, E 466 e E 473 são os seguintes:

E 407 — Carraginato (carragenina):

<i>Descrição química</i>	O carraginato obtém-se a partir de algas das famílias <i>Gigartinales</i> , <i>Solieriales</i> , <i>Hypniales</i> e <i>Furcellariales</i> , famílias da classe das <i>Rhodophyceae</i> (algas vermelhas), por extracção aquosa eventualmente seguida de uma precipitação efectuada unicamente por meio de metanol, etanol e isopropanol. É constituído essencialmente por sais de potássio, sódio, cálcio e magnésio, dos ésteres sulfatados de polissacáridos que, por hidrólise, dão galactose e 3,6 galactose anidra. O carraginato não deve ter sido hidrolisado nem ter sido submetido a qualquer outra degradação química.
<i>Descrição</i>	Pó grosseiro a fino, cuja cor varia do amarelado ao incolor, praticamente inodoro, com um gosto de mucilagem.
<i>Matérias voláteis</i>	Máximo de 12%, determinados após secagem a 105° C durante quatro horas.
<i>Sulfatos</i>	Mínimo de 15% e máximo de 40% da matéria seca, expressos em SO ₄ .
<i>Cinzas insolúveis no ácido (insolúvel no ácido clorídrico a 10% m/v).</i>	Máximo de 1% da matéria seca.
<i>Matérias insolúveis no ácido (insolúvel no ácido sulfúrico a 1% v/v).</i>	Máximo de 2% da matéria seca.
<i>Cinzas</i>	Mínimo de 15% e máximo de 40% da matéria seca, determinados a 550° C.
<i>Teor em metanol, etanol e isopropanol.</i>	Máximo de 1% separadamente ou em mistura.
<i>Viscosidade de uma solução a 1,5% a 75° C.</i>	Mínimo de 5 centipoises.

E 466 — Carboximetilcelulose:

<i>Descrição química</i>	Sal parcial de sódio de um éter carboximético da celulose, sendo esta proveniente directamente de fibras vegetais.
--------------------------	--

<i>Descrição</i>	Pó granuloso ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, ligeiramente higroscópico, inodoro e insípido.
<i>Fórmula química</i>	Os polímeros contêm unidades de glucose anidra substituídas com a fórmula geral C ₆ H ₇ O ₂ (OR ₁)(OR ₂)(OR ₃), em que R ₁ , R ₂ e R ₃ podem ser: <ul style="list-style-type: none"> — H; — CH₂COONa; — CH₂COOH.
<i>Peso molecular</i>	Superior a cerca de 17 000 (grau de polimerização cerca de 100).
<i>Teor</i>	Mínimo de 99,5% de carboximetilcelulose na matéria seca.
<i>Cloreto de sódio e glicolato de sódio.</i>	Máximo de 0,5% no total e máximo de 0,4% de glicolato de sódio.
<i>Grau de substituição</i>	Mínimo de 0,2 e máximo de 1,0 grupos carboximético (—CH ₂ COOH) por unidade de glucose anidra.
<i>Sódio</i>	Máximo de 9,7% (após secagem).
<i>Matérias voláteis</i>	Máximo de 12%, obtidos por secagem a 105° C até à obtenção de um peso constante.
<i>pH de uma solução a 1%</i>	Mínimo 6,0 e máximo 8,5.

E 473 — Ésteres da sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres):

<i>Descrição química</i>	São constituídos essencialmente por mono e diésteres de sacarose e dos ácidos gordos de óleos e gorduras alimentares.
<i>Descrição</i>	Podem ser preparados a partir da sacarose e dos ésteres de metilo e de etilo dos ácidos gordos alimentares ou por extracção a partir dos glicéridos da sacarose. Com excepção do dimetilsulfóxido, da dimetilformamida, do acetato de etilo, do isopropanol, do isobutanol e da metiletilcetona, nenhum outro solvente orgânico pode ser utilizado na sua preparação.
<i>Teor de ésteres dos ácidos gordos e da sacarose.</i>	Sólidos macios, geles rígidos ou pós brancos a acinzentado-claros.
<i>Teor total de glicéridos</i>	Mínimo de 80%.
<i>Teor de sacarose livre</i>	Máximo de 20%.
<i>Ácidos gordos livres</i>	Máximo de 5%.
<i>Cinzas sulfatadas</i>	Máximo de 3%, expressos em ácido oleico.
<i>Teor de sulfóxido de dimetil.</i>	Máximo de 2%, determinados por calcinação a 800 ± 25° C.
<i>Teor de dimetilformamida.</i>	Máximo de 2 mg/kg.
<i>Teor de metanol</i>	Máximo de 1 mg/kg.
<i>Teor de isobutanol</i>	Máximo de 10 mg/kg.
<i>Teor de metiletilcetona.</i>	Máximo de 10 mg/kg.
<i>Teor de acetato de etilo e isopropanol.</i>	Máximo de 350 mg/kg, isoladamente ou em conjunto.

Nota. — Estes critérios são baseados em produtos isentos de E 470.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 512/92

de 22 de Junho

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;